



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001913/2021

Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de tornar obrigatório o registro de áudio e vídeo nas ações de intervenção em unidades do sistema prisional do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 138. ....

§ 1º Considera-se rebelião o ato de indisciplina iniciado pela pessoa privada de liberdade, com danos materiais ao prédio e/ou com a manutenção de reféns, que sujeita a pessoa privada de liberdade ao procedimento disciplinar, sem prejuízo da autuação policial e do processo criminal. (AC)

§ 2º Nos casos de necessidade de intervenção em decorrência de rebelião, será realizada filmagem da operação, devendo o material de áudio e vídeo obtido ser conservado na íntegra, pela autoridade responsável pela ação, por um período de 5 (cinco) anos, para atender eventual requisição de autoridades policiais, Ministério Público e autoridades judiciais competentes, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

A presente proposição visa promover alteração na Lei Estadual nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco. A mudança tem como objetivo tornar obrigatório o registro de áudio e vídeo durante as ações de intervenção em caso de rebelião nas unidades prisionais do Estado de Pernambuco.

Primeiramente, frise-se que foi realizada a inclusão da obrigatoriedade em comento no bojo do Código Penitenciário por tratar-se, claramente, de matéria

relativa a direito penitenciário, cuja legislação se insere como concorrente dos estados membros, conforme preconiza o art. 24, I, da Constituição Federal.

As ações de intervenção no âmbito das unidades prisionais acabam por ser imprescindíveis nos casos de rebelião, considerando-se esta como o ato de indisciplina iniciado pela pessoa privada de liberdade, com danos materiais ao prédio e/ou manutenção de reféns, que sujeita a pessoa privada de liberdade ao procedimento disciplinar, sem prejuízo da autuação policial e do processo criminal, conforme dispõe o Código Penitenciário Estadual.

Porém, muitas vezes alega-se uso excessivo da força e ferimento de garantias fundamentais dos detentos, por isso faz-se necessária a adoção de medidas que possam comprovar o desenrolar da ação e resguardar, concomitantemente, os policiais militares, os agentes penitenciários e os detentos envolvidos.

Desse modo, a obrigatoriedade da gravação de áudio e vídeo nas referidas hipóteses de intervenção nas unidades prisionais representa uma garantia de cumprimento dos direitos humanos dos presos e de que o efetivo policial e de agente penitenciário fizeram uso legítimo da força durante a ação. Ou, caso não tenham sido cumpridos os referidos procedimentos, haja provas suficientes para sancionar devidamente aqueles que desviaram do propósito de sua função.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposta legislativa.

**Sala das Reuniões, em 09 de Março de 2021.**

**Gustavo Gouveia  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.**